RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.282 - RS (2019/0104959-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	ARTUR DEMORI MENEZES
ADVOGADO	:	NAZÁRIA LÚCIA DA SILVA - RS047203
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ARTUR DEMORI MENEZES contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70080285315.

Noticiam os autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada no dia 11-12-2018, por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que "*estava cumprindo rigorosamente as medidas cautelares que haviam sido lhe impostas. Que não deu causa ao decreto preventivo (que o embasamento é injustificado, pois é fato anterior a sua liberdade)*" (e-STJ fl. 129)

Aduz que, caso condenado, fará jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas em grau máximo, o que possibilitará a fixação de regime inicial aberto, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de sua eventual condenação.

Realça as condições pessoais favoráveis do réu, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 89-91):

> *[...]*
> *3. No mérito e sobre o requerimento de liberdade, digo que ele não procede. A prisão preventiva está plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação do paciente na comercialização de entorpecentes.*

> *Sobre o conceito da ordem pública, tem-se como a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito que, se for grave como o destes autos, tem uma repercussão negativa e traumática na vida de muitas pessoas, propiciando a elas um forte sentimento de impunidade e de insegurança.*
> *4. Não é de hoje, ou melhor, já há algum tempo, a atuação*
> *dos traficantes está causando um trauma na sociedade que se sente insegura pela ação daqueles.*
> *Começa porque eles vendem a droga de forma indiscriminada, não importando se o usuário é menor, é doente, não tem dinheiro para comprar droga etc., por gerarem a realização de outras ações graves por parte dos usuários. São cometidos delitos, em particular aqueles contra o patrimônio (roubos e furtos), por viciados impossibilitados, de um modo ou de outro (ou porque não tem renda ou porque a perdeu no vício), de comprar de forma legal (por dinheiro obtido licitamente) a droga. Até porque eles, viciados, estão sujeitos à represália em caso de dívida, que pode chegar até à morte do devedor.*
> *Mas a insegurança maior vem através da ação violenta intimidadora dos traficantes. É de saber comezinho que os "donos",os "chefes", os que comandam a venda da droga, não têm exércitos ou milícias, para atuarem em seu favor. Eles usam os traficantes "menores", ou seja, pessoas como o paciente. São estas pessoas que agem com violência e ameaça em ações paralelas à traficância: seja para manter "o território de venda", seja para conquistar novos "territórios", seja para cobrar dívidas de usuários de modo violento, seja para atemorizar vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc.*
> *Portanto, há gravidade concreta na ação do paciente, justificando a detenção provisória decretada. Esta gravidade e o tipo de atividade criminosa, que pratica do acusado-indiciado, impendem pela reiteração que ocorreria ao se aplicarem outras medidas cautelares que não à prisão.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator